

IMAPA

ESTUDO AVALIATIVO SOBRE O
IMPACTO DAS MEDIDAS APLICADAS
A PESSOAS AGRESSORAS

MEDIDAS DE PREVENÇÃO DA CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA:
DETENÇÃO, MEDIDAS DE COAÇÃO E RECURSO À VIGILÂNCIA ELETRÓNICA
PARA SEU CONTROLO

Entidade Financiadora

Iceland 
Liechtenstein
Norway grants

Promotor

CIG 
COMISSÃO PARA A CIDADANIA
E A IGUALDADE DE GÉNERO
Presidência do Conselho de Ministros

 **ces**
Centro de Estudos Sociais
Universidade de Coimbra

1 2  9 0
UNIVERSIDADE D
COIMBRA


Organização
em Rede para a Educação,
a Ciência e a Cultura


Universidade de
Coimbra - Afiliada e Sediada
no âmbito do Plano Nacional
de Inovação em 2019

 OBSERVATÓRIO
PERMANENTE DA
JUSTIÇA **20**
ANOS

Medidas de prevenção da continuação da atividade criminosa: detenção, medidas de coação e recurso à vigilância eletrónica para seu controlo

Diplomas legais	Síntese	Artigos mais relevantes
<p>Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro</p> <p>Aprova o Código de Processo Penal</p>	<p>Relativamente às medidas de coação, prevê-se que se houver “fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos”, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, entre outras, as obrigações de “não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho onde o crime tenha sido cometido ou onde residam os ofendidos seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes” e de “não contactar com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios”.</p> <p>Prevê-se, ainda, que “se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de se não ausentar, ou de se não ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida”.</p>	<p>Artigo 200.º (Proibição de permanência, de ausência e de contactos)</p> <p>Artigo 201.º (Obrigação de permanência na habitação)</p>
<p>Lei n.º 61/91, de 13 de agosto</p> <p>Lei de proteção às mulheres vítimas de violência</p>	<p>Prevê-se a possibilidade de aplicação ao arguido de medida de coação de afastamento da residência, no caso de o arguido ser pessoa com quem a vítima resida em economia comum, e quando houver perigo de continuação da atividade criminosa.</p>	<p>Artigo 16.º (Medidas de Coação)</p>
<p>Lei n.º 59/98, de 25 de agosto</p> <p>Altera o Código de Processo Penal</p>	<p>Altera-se o artigo que prevê a proibição de permanência, de ausência e de contactos, alargando-se a sua abrangência, incluindo na proibição de permanência, expressamente, a residência: “Não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho <u>ou na residência</u> onde o crime tenha sido</p>	<p>Artigo 200.º (Proibição de permanência, de ausência e de contactos)</p>

	<p>cometido ou onde habitem os ofendidos seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes”.</p> <p>Passa a prever-se que, para fiscalização do cumprimento da obrigação de permanência na habitação (aplicável se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos), podem ser utilizados meios técnicos de controlo à distância.</p>	<p>Artigo 201.º (Obrigação de permanência na habitação)</p>
<p>Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto</p>	<p>O artigo 200.º passa a ter uma nova epígrafe e alargar-se o leque de obrigações possíveis, passando a prever-se a obrigação de “não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios; não adquirir, não usar ou, no prazo que lhe for fixado, entregar armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a prática de outro crime; se sujeitar, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada”.</p>	<p>Artigo 200.º (Proibição e imposição de condutas)</p>
<p>Altera o Código de Processo Penal</p>	<p>Altera-se, ainda, o artigo que prevê a obrigação de permanência na habitação, passando a prever-se que, verificando-se os pressupostos para a sua aplicação (fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos) o juiz, “se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso”, as medidas de proibição e imposição de condutas previstas no artigo 200.º, “pode impor ao arguido a obrigação de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida ou, nomeadamente, quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social e de saúde”. A obrigação de permanência na habitação passa a ser “cumulável com a obrigação de não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas”.</p>	<p>Artigo 201.º (Obrigação de permanência na habitação)</p>
<p>Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro</p> <p>Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à</p>	<p>Cria um regime especial de detenção, prevendo-se que “em caso de flagrante delito por crime de violência doméstica, a detenção efetuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º, no n.º 1 do artigo 261.º, no n.º 3 do artigo 382.º e no n.º 2 do artigo 385.º do Código de Processo Penal”. A detenção fora de flagrante delito pode, ainda, ser efetuada “por mandado do juiz ou do Ministério Público, se houver perigo de continuação da</p>	<p>Artigo 30.º (Detenção)</p>

assistência das suas vítimas
(RJPVD)

atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima” ou por iniciativa das autoridades policiais quando houver perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima e “não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária”.

Prevê um regime específico de aplicação de medidas de coação para o crime de violência doméstica, segundo o qual “após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, sem prejuízo das demais medidas de coação previstas no Código de Processo Penal e com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação nele referidos, de medida ou medidas de entre as seguintes: a) não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa; b) sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica; c) não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima; d) não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios”. Prevê-se, ainda, que as medidas referidas nas nas alíneas c) e d) “mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica”.

Artigo 31.º (Medidas de coação urgentes)

Determina a possibilidade de recurso a meios técnicos de controlo à distância para fiscalização da suspensão provisória do processo, da pena ou de medida de coação aplicada por crime de violência doméstica, sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima. Depende do consentimento do arguido ou agente e, quando a sua utilização abranja a participação da vítima, depende do consentimento desta.

Artigo 35.º (Meios técnicos de controlo à distância)

Artigo 36.º (Consentimento)

[Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril de 2010](#)

Condições de utilização dos meios técnicos de controlo à distância

Estabelece as condições de utilização dos meios técnicos de teleassistência e dos meios técnicos de controlo à distância, previstos no âmbito da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

Prevê, durante o período experimental, a sua utilização apenas nos tribunais com jurisdição nas comarcas dos distritos do Porto e Coimbra

<p>Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto</p> <p>Altera o Código de Processo Penal</p>	<p>Entre outras medidas, altera o conceito de criminalidade violenta, passando a incluir o crime da violência doméstica.</p>	<p>Artigo 1.º (Definições Legais)</p>
<p>Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro</p> <p>Utilização de meios técnicos de controlo à distância</p>	<p>Regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica). Dedicar uma secção às medidas e penas de afastamento do arguido ou condenado em contexto de violência doméstica.</p>	<p>Artigo 26.º (Execução)</p> <p>Artigo 27.º (Comunicações)</p> <p>Artigo 28.º (Relatórios periódicos)</p>
<p>Portaria n.º 63/2011, de 3 de fevereiro</p> <p>Condições de utilização dos meios técnicos de controlo à distância</p>	<p>Estende o âmbito de aplicação Portaria 220-A/2010, sobre a utilização dos meios técnicos de teleassistência e dos meios técnicos de controlo à distância, a todo o território nacional</p>	
<p>Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro</p> <p>Altera o RJPVD</p>	<p>Altera o artigo referente aos meios técnicos de controlo à distância, passando a prever que o tribunal, com vista à aplicação das medidas de coação e penas aplicadas por crime de violência doméstica “<u>deve</u>, sempre que tal se mostre imprescindível para a vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância”. É retirada a referência à suspensão provisória do processo.</p>	<p>Artigo 35.º (Meios técnicos de controlo à distância)</p>
	<p>Prescinde-se do consentimento “sempre que o juiz, de forma fundamentada, determine que a utilização de meios técnicos de controlo à distância é imprescindível para a proteção dos direitos da vítima”.</p>	<p>Artigo 36.º (Consentimento)</p>
<p>Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro</p> <p>Altera o RJPVD</p>	<p>Atualiza as remissões para o Código de Processo Penal do artigo relativo à detenção.</p> <p>Explicita a possibilidade de cumulação das medidas de coação específicas previstas no RJPVD com qualquer outra medida de coação prevista no CPP.</p>	<p>Artigo 30.º (Detenção)</p> <p>Artigo 31.º (Medidas de coação urgentes)</p>

	<p>Introduz a obrigatoriedade de subordinação da suspensão da execução de pena de prisão ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou ao acompanhamento de regime de prova, “em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente, o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio”.</p>	<p>Artigo 34.º-B (Suspensão da execução da pena de prisão)</p>
<p>Lei n.º 24/2017, de 24 de maio Altera o Código de Processo Penal e o RJPVD</p>	<p>Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica e, em consequência, altera o artigo do CPP que regula a “proibição e imposição de condutas”, passando a dispor que, sempre que esta medidas impliquem a restrição de contacto entre progenitores, devem as mesmas ser imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público, “para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais”.</p>	<p>Artigo 200.º (Proibição e imposição de condutas) Artigo 31.º (Medidas de coação urgentes)</p>
<p>Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro Altera o Código de Processo Penal</p>	<p>Altera o CPP em matéria de proibição e imposição de condutas, passando a estabelecer-se, que relativamente a determinadas medidas (proibição de não permanência, não contactar, não adquirir e não usar armas ou outros capazes de facilitar a prática de outro crime e, ainda, de se sujeitar a tratamento de dependência), o juiz também as pode impor ao arguido, “se houver fortes indícios de prática do crime de ameaça, de coação ou de perseguição, no prazo máximo de 48 horas”. Quando esteja em causa a obrigação de não contacto e “quando tal se demonstre imprescindível para a proteção da vítima, podem ser aplicados, fundamentadamente, meios técnicos de controlo à distância, podendo ser dispensada a audiência prévia do suspeito, caso em que, se necessário, a constituição como arguido será feita aquando da notificação da medida de coação”.</p>	<p>Artigo 200.º (Proibição e imposição de condutas)</p>
<p>Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto Altera o RJPVD</p>	<p>Altera as medidas de coação urgentes previstas no RJPVD acrescentando a obrigação de o arguido abandonar a residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja a casa de morada de família; a proibição de não contactar, aproximar-se ou visitar os animais de companhia da vítima ou da família; e a possibilidade de restringir o exercício das responsabilidades parentais, da tutela, do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito.</p>	<p>Artigo 31.º (Medidas de coação urgentes)</p>

Determina que as medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores ou entre estes e os seus descendentes devem ser imediatamente comunicadas ao Ministério Público para que este possa instaurar, com carácter de urgência, o processo de regulação ou alteração do exercício das responsabilidades parentais e/ou providência tutelar cível adequada.

Nota: o Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, sofreu diversas alterações, algumas das quais não mencionadas no quadro, por não estarem relacionadas com a matéria em análise. Assim, o RJPVD foi alterado pelos seguintes diplomas: [Lei n.º 19/2013, de 21/02](#); [Retificação n.º 15/2013, de 19/03](#); [Lei n.º 82-B/2014, de 31/12](#); [Lei n.º 129/2015, de 03/09](#); [Lei n.º 42/2016, de 28/12](#); [Lei n.º 24/2017, de 24/05](#); [Lei n.º 2/2020, de 31/03](#); [Lei n.º 54/2020, de 26/08](#); [DL n.º 101/2020, de 26/11](#)